

PAG. 28
Ass: E

**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO**

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Procedimento: Dispensa de Licitação Nº 028/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada em produção de eventos, para realização de Live em comemoração ao aniversário da Cidade de Barreirinhas - MA.

Interessado: Secretaria Municipal de Cultura e outros.

O FUNDAMNETO LEGAL

A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no art. art. 24, inciso II, da Lei Federal n 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal supracitado.

Art. 24 - É dispensável a licitação:

II - Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A justificativa da contratação do Objeto para a realização do Evento se dar da necessidade desta administração de garantir medidas preventivas que estão sendo tomadas para o enfrentamento da pandemia desencadeada pelo Sars-CoV-2, que ocasiona o Covid-19, para minimizar o impacto gerado pelo Coronavírus. Seguindo todas as recomendações do Ministério da Saúde. E desta forma manter a tradição da comemorar o aniversário da cidade, bem como contemplar os fazedores de cultura deste município, conforme cadastro de grupos regionais.

Ressalte-se que a execução do objeto atenderá a Administração dentro do período da vigência do contato.

A JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O Setor de compras procedeu com a cotação de preços de mercado junto a empresas do ramo compatível ao objeto definido para a aquisição ora pretendida (planilhas anexas).

A Empresa fornecedora **R CORVEL PEREIRA - ME**, CNPJ 21.622.869/00001, com sede na Estrada de Ribamar, Rua 01, Q 01, casa nº 09, Res. São José, Bairro Maiobinha – São José de Ribamar - MA, apresentou a proposta mais vantajosa, cujos preços unitários e preço global plenamente compatíveis com os preços praticados no mercado nesta data, conforme especificações e condições **constantes do mapa comparativo**, parte deste processo, afastando, portanto, a possibilidade de contratação com preços superfaturados.

O critério do tipo menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi – lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03(três) propostas.

A respeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamentos no art. 24, inciso II, da lei nº 8.666/93” (DECISÃO Nº 678/95 – tcu – PLÉNARIO, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28 de 12.95, pág. 22.603). Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório(...)”

Acordão 1705/2003 Plenário.

CONCLUSÃO

Diante da fundamentação legal acima caracterizada e, considerando entendimentos consolidados, esta Comissão Central de Licitação decide pela adoção do procedimento de **Dispensa de Licitação**.

Deste modo, sujeitamos nossa justificativa a Vossa Senhoria Para que, entendendo ser ela sustentável, ratifique nossas razões e com fundamento no Art. 24, II da Lei Federal 8666/93, em primazia à supremacia do interesse público, submetendo-o às demais considerações que porventura se fizerem

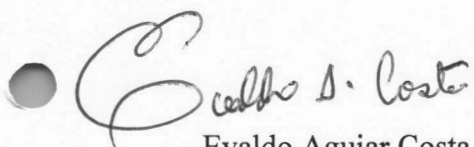
necessárias, pelo que encaminhamos os autos deste procedimento, para análise e emissão do parecer jurídico.

É o que temos a expor e requerer.

Barreirinhas, 22 de março de 2021

PAG. 30
Ass: [assinatura]

~~Aquiles Conceicao Martins~~
~~Presidente CCL~~
Aquiles Conceicao Martins
Presidente


Evaldo Aguiar Costa

Membro


Romário Silva Costa

Membro